



Número: **0075105-48.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 56.080.764,66**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>DUARTE - EDIFICIO SHOPPING PARK RESIDENCE II LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>DUARTE- EDIFICIO SUNVILLE CANDEIAS LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>DUARTE CONSTRUCOES S.A. (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) ROBERTO MANUEL DE MELO (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) RONALDO VASCONCELOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>DUARTE EMPREENDIMENTO ESTRELINHA LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>VILA BRAGANCA CONSTRUCOES S.A. (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) LUIZ RODRIGUES ALVAREZ FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b>

<b>DUARTE - EDIFICIO SHOPPING PARK RESIDENCE I LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>DUARTE - EDIFICIO SHOPPING PARK RESIDENCE III LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b>
<b>CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RÉU)</b>	
	<b>MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A)) FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO(A))</b>

<b>Outros participantes</b>	
<b>LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))</b>
<b>ETIANE FERREIRA DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SERGIO DE LIMA SOUZA (ADVOGADO(A))</b>
<b>RED LUB INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SULAMITA PINHEIRO DA SILVA (REPRESENTANTE) ROBSON FLORIANO DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>SERGIO DE LIMA SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SERGIO DE LIMA SOUZA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ESPÓLIO DE DERRICK IVON VON SÖHSTEN (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ERIKA CHRISTINA FREITAS VON SOHSTEN (REPRESENTANTE) PAULINA GRACE DOWNING (ADVOGADO(A)) AURIBELA FREITAS VON SOHSTEN (REPRESENTANTE) GUSTAVO HENRIQUE VON SOHSTEN (REPRESENTANTE) PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>POLYANA CATAO BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RAIF DAHER HARDMAN DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>WELLINGTON LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>VALDIR DAMIAO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) Anderson do Amaral Lima Silva (ADVOGADO(A)) LARYSSA CAVALCANTI LOPES (ADVOGADO(A))</b>
<b>LUCIO RENATO FERNANDES DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>André Ricardo de Almeida Nóbrega (ADVOGADO(A))</b>
<b>REGINA DOS SANTOS GALVAO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	André Ricardo de Almeida Nóbrega (ADVOGADO(A))
IZABEL KARINE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALDIR DAMIAO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) Anderson do Amaral Lima Silva (ADVOGADO(A)) LARYSSA CAVALCANTI LOPES (ADVOGADO(A))
ORLANDO JOSE FELIX (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONAM MIGUEL SILVA DE SANTANA (ADVOGADO(A))
WALTER TOSCANO DE CARVALHO ASSIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRENDA FERNANDA LIMA GOMES (ADVOGADO(A))
GABRIELA CLEMENTINO DE MELLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CÁSSIA MARIA GUERRA DE SANTANA LOPEZ (ADVOGADO(A))
JOSE WILSON DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
DAHER OBARA CAVALCANTI ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAIF DAHER HARDMAN DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))
VICTOR NEDES PAES BARRETO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOSEANE HONORIO DA COSTA (ADVOGADO(A))
AILSON JOSE DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE (ADVOGADO(A))
JOSE AUGUSTO LIMA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIO PINHO DE MENEZES (ADVOGADO(A))
SIMONE MARIA BARBOSA PINHEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSEANE HONORIO DA COSTA (ADVOGADO(A))
JOSÉ ANTONIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA RODRIGUES DE MELO ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)) DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	(REPRESENTANTE)
DANIELE MACIEL FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DALTON TEODORO DAVATZ (ADVOGADO(A))
VALDENILSON GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUST FLAMMARION OMENA DE MORAIS (ADVOGADO(A))
EDMILSON SOUZA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO FILIPE FERREIRA MELO VAZ DA COSTA (ADVOGADO(A))
JOSE DIOGO CAVALCANTI FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIA MARIA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
RAFAELLY TEIXEIRA MONTEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SILVANO FONSECA CLEMENTINO (ADVOGADO(A))
ADRIANO SOARES PACHECO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SEVERINO JOSE DA CUNHA (ADVOGADO(A))
DEYVID PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
ROSALVO GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO BERNARDO DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
LINDAURO ESTEVAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))
CLAUDIA ALANY SIQUEIRA DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO FILIPE FERREIRA MELO VAZ DA COSTA (ADVOGADO(A))
ENMANOEL RODRIGO DUARTE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ RODRIGUES ALVAREZ FILHO (ADVOGADO(A))
FELIPE LEAL MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVANO FONSECA CLEMENTINO (ADVOGADO(A))
LUIZ ARTUR BOTELHO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MAIA BILRO GALVAO (ADVOGADO(A))
MARCELA RAMOS DE ASSIS SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	oderson ricardo de serpa brandão acioli lins (ADVOGADO(A))
REBEKA SUZAN OLIVEIRA DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANE DE LIMA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ ARTUR BOTELHO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MAIA BILRO GALVAO (ADVOGADO(A))
AGNALDO FRANCISCO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
VALDIR PAULINO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
JOSE ROBERTO ZACARIAS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
CLAUDIO PEDRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
SEVERINO JOSE DE FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
PEDRO JORGE DE LIMA ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
SHEYLA CYNTHIA FERREIRA PIMENTEL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA HELOISA PORTELA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
LIMONGI SIAL & REYNALDO ALVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) PAULINA GRACE DOWNING (ADVOGADO(A)) ERIK LIMONGI SIAL (ADVOGADO(A))
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANAVIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRENO TENORIO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
LUISES RODRIGUES FERREIRA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARISTOTELES ALVES ROQUE (ADVOGADO(A))
CARLOS ANDRE DE AGUIAR E SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FERNANDO DE BRITO LOIOLA AGUIAR (ADVOGADO(A))
JOAO INACIO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))
ANDERSON EDUARDO JOSE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))
IVAN FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
188695801	19/11/2024 10:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81) 31810315

Processo nº **0075105-48.2020.8.17.2001**

REQUERENTE: DUARTE CONSTRUCOES S.A., DUARTE - EDIFICIO SHOPPING PARK RESIDENCE I LTDA, DUARTE - EDIFICIO SHOPPING PARK RESIDENCE II LTDA, DUARTE - EDIFICIO SHOPPING PARK RESIDENCE III LTDA, DUARTE EMPREENDIMENTO ESTRELINHA LTDA, DUARTE- EDIFICIO SUNVILLE CANDEIAS LTDA, VILA BRAGANCA CONSTRUCOES S.A.

REQUERIDO(A): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Na decisão proferida ao ID 177093503, este Juízo determinou a intimação, nesta ordem, da Caixa Econômica Federal e do Ministério Público, para a apresentação de respectivos pronunciamentos quanto aos pedidos que haviam sido formulados pelas devedoras, em questão de ordem que fora suscitada em Assembleia-Geral de Credores (ID 147183320) e reforçada por meio da petição de ID 150110732, quando pretenderam: “ii) Declarar o abuso do direito do voto proferido pela CEF na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 03/10/2023 para decretar a sua nulidade”; “iii) Declarar aprovado o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Duarte, considerando o segundo cenário consolidado da Ata de AGC acostada pela Administradora Judicial e finalmente”; “iv) Homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado para conceder a recuperação, declarando novadas as dívidas das empresas na forma como deliberado”. Desde então, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição de ID 179243030, trazendo aos autos a sua versão dos fatos e prestando informações que reputou pertinentes, requerendo que fosse: “indeferido o pleito da Recuperanda de declaração de voto abusivo da CAIXA, devendo ser decretada a falência da empresa Duarte Construções SA em face de sua flagrante inviabilidade econômico-financeira”. Igualmente, foi acostada aos



autos a cota Ministerial no ID 187833274, carreando opinativo pelo afastamento do voto da Caixa Econômica Federal, por entendê-lo abusivo, com a consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, votados em Assembleia-Geral.

Deste modo, tendo sido devidamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa a todos os envolvidos, compreendo que a questão se revela madura para julgamento, até mesmo ante o transcurso temporal desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Recapitulando, sem prejuízo do histórico processual transcrito com maior detalhamento na decisão prolatada ao ID 177093503, tem-se que, após sucessivas suspensões da Assembleia-Geral de Credores por deliberação da própria coletividade de credores, foi colocado em votação o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, conforme Ata de Assembleia de 23 de novembro de 2023, sob ID 152988547. Naquela ocasião, obteve-se o seguinte cenário: na Classe I – Trabalhista houve aprovação de 100% dos 33 credores presentes. Na Classe II – Garantia Real verificou-se a aprovação de 44,85% dos créditos presentes e 50% dos 02 credores presentes. Na Classe III – Quirografários houve a aprovação por 9,26% dos créditos presentes e 84,62% dos credores presentes. Já na na Classe IV – ME/EPP houve aprovação por 100% dos 02 credores presentes. Ainda na ata de ID 147183320 consta que as devedoras, ao fazerem uso da palavra e suscitando questão de ordem, alegaram o suposto exercício de voto abusivo por parte da Caixa Econômica Federal, em razão desta credora ter votado pela rejeição do plano de recuperação judicial, assim adotando conduta que, alegadamente, não lhe traria benefício. Nesse ensejo, as recuperandas requereram a projeção de cenário de apuração de votos de forma simulada, a fim de que o voto da Caixa Econômica Federal fosse hipoteticamente afastado do quadro de votação, com base no argumento de que tal medida permitiria: “que os demais credores tomem conhecimento de tal cenário, visto que tal voto contrário interessa à coletividade de credores, em eventual quebra do Grupo haveria repercussão a todos os credores, tudo com o objetivo de que o Juízo Recuperacional possa decidir pela abusividade ou não do voto da Caixa Econômica Federal”.

A projeção do cenário de votação simulada foi autorizada pela Administração Judicial, do que constou na ata de ID 147183320. Na oportunidade, foi possível verificar que, em eventual afastamento do voto por parte da credora Caixa Econômica Federal, o resultado da Assembleia neste cenário eventual seria o seguinte: na Classe I – Trabalhista ter-se-ia a aprovação de 100% dos 33 credores presentes. Na Classe II – Garantia Real haveria aprovação por 100% dos créditos presentes e 100% dos credores presentes. Na Classe III – Quirografários haveria aprovação por 50,68% dos créditos presentes e 91,67% dos credores presentes. Já na Classe IV – ME/EPP haveria aprovação por 100% dos 02 credores presentes. No petitório de ID 150110732, as recuperandas requereram a homologação do plano de recuperação judicial, ratificando o argumento referente à suposta abusividade de voto por parte da Caixa Econômica Federal. Na referida petição, as devedoras também requereram a declaração de aprovação do plano de recuperação judicial que fora posto em votação, “considerando o segundo cenário consolidado da Ata de AGC acostada”. Tendo sido instada a se pronunciar quanto à alegada abusividade do direito de voto e demais requerimentos formulados pelas devedoras, a Caixa Econômica Federal apresentou as suas razões no ID 179243030. Nesta manifestação, a instituição financeira, para além de tratar de outros temas de interesse desta recuperação judicial, defendeu a sua visão acerca dos fatos, narrando que a fundamentação do voto em Assembleia-Geral de Credores seria despicienda, por inexistência de obrigação legal nesse sentido, visto que o § 6º do art. 39



da Lei 11.101/2005 afirmaria apenas que: “o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência”. Ainda, argumentou a Caixa Econômica Federal que o seu voto deteria racionalidade econômico-financeira, pois apesar do longo período de negociações mantidas junto às recuperandas, já seria do conhecimento destas que a Empresa Pública não contemplaria nos seus normativos internos a possibilidade de recebimento de crédito através de dação em pagamentos e que isso sempre fora esclarecido no curso das rodadas de negociação. Acrescenta que expôs as formas de pagamento que seriam aceitas pela Caixa Econômica Federal ao Grupo Duarte, não tendo agido com má-fé ao rejeitar as propostas do Plano de Recuperação.

Aduz também a Caixa Econômica Federal que a CEPRA (área de risco da Caixa), por meio do PA CEPRA 0149/23, de 12 de setembro de 2023, fundamentada sob os aspectos de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial – PRJ e aditivo II, elencou fatores de risco relacionados ao caso concreto, pela ausência de demonstrativos financeiros e posteriores ao pedido da Recuperação Judicial, não sendo possível realizar a análise quanto à viabilidade financeira da proposta; que seria impossível a verificação dos ativos das recuperandas vinculados à Caixa, devido à defasagem das informações contidas no MO30.716, relativos a dois empreendimentos habitacionais habilitados na Recuperação Judicial; que não haveria previsão, no plano de recuperação, quanto a encargos e multa, em hipótese de mora pela recuperanda e que a proposta para os créditos quirografários conteria carência de 18 meses, consumindo quase que a totalidade do prazo de acompanhamento da recuperação judicial. Por fim, a Caixa Econômica alegou ter exercido regularmente o seu direito de voto, rejeitando o Plano de Recuperação Judicial e aditivos, ponderando o cenário recuperacional e falimentar, tendo também salientado que o caminho trilhado pela instituição financeira visa ao recebimento dos seus créditos, pois na falência teria prioridade no recebimento após os credores trabalhistas, “não sendo a aprovação do plano a melhor opção, como quer que se acredite a Recuperanda”.

Em data mais recente, na cota Ministerial de ID 187833274, o i. Promotor de Justiça, após transcrever histórico dos acontecimentos verificados na Assembleia-Geral de Credores realizada em 06 de outubro de 2023, sob ID 147183320, procedeu à análise da ressalva por escrito que fora formulada pelo advogado das recuperandas, quando este requereu a abusividade do voto da Caixa Econômica Federal, bem assim o teor do parecer da Administradora Judicial constante do ID 152988547, quando a auxiliar ratificou o cenário alegado pelas devedoras. Recordou o Ministério Público que a reforma legislativa promovida pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 positivou o abuso do direito de voto no art. 39, § 6º do referido diploma. Seguiu frisando que o Enunciado n.º 45 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ dispõe que: “O magistrado pode desconsiderar o voto dos credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso do direito”. Ademais, o parquet no sentido de que, no momento da análise quanto à eventual abusividade de voto por um determinado credor, o magistrado deve pautar a sua decisão com base no objetivo principal da recuperação judicial, visando a atingir um meio à satisfação dos créditos da coletividade, sem que isso implique no sacrifício total da empresa, desta forma mantendo a atividade econômica e a fonte de empregos. Acrescentou que a instituição financeira votante abdicou de transacionar com o grupo recuperando, por não dispor em seus normativos de possibilidade de recebimento de crédito mediante dação em pagamento, opção possível de escolha no plano de recuperação judicial em análise e que



o argumento que fora levantado pela CEF quanto ao exercício de seu voto contrário ao plano não se mostraria suficiente ao sopesar os os princípios do interesse público voltado ao retorno de verba aos cofres públicos e aquele interesse social de manutenção da atividade empresarial e empregos por ela mantidos.

O Ministério Público também frisou que a eventual convocação da recuperação judicial em falência não significaria melhora na situação do crédito da Caixa Econômica Federal, mas sim um prejuízo ao seu crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, perante a Classe III – Quirografária, por não deter qualquer privilégio perante os créditos de natureza tributária, no contexto falimentar, considerando todos os esforços seriam no sentido de se pagar os débitos trabalhistas e fiscais, havendo risco de não se ter patrimônio suficiente para se chegar até tal classe de credores. Ao final de suas razões, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento quanto à abusividade do voto manifestado pela Caixa Econômica Federal, nas Classes II e III, “devendo ser desconsiderado para aferição do quórum de deliberação” e, em ato consequente, a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, votados na Assembleia Geral de Credores. Pois bem. Como bem ressaltado pelo i. representante do Ministério Público, cabe ao magistrado apreciar o pedido de decretação de abusividade de voto, exercido em Assembleia-Geral de Credores, visando ao atingimento do objetivo principal da recuperação judicial, de modo a satisfazer os créditos da coletividade, porém sem provocar o sacrifício total da empresa, mantendo-se a atividade econômica e a fonte de empregos, em observância aos termos do art. 47 da LREF, cujo dispositivo se encontra assim disposto: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”. Contudo, não deve este Juízo descuidar da cautela necessária quando da análise de semelhante pleito, sob pena de incorretamente proceder à invasão da competência detida pela Assembleia Geral de Credores, que detém soberania para decidir a ordem do dia posta à análise do conclave assemblear, incumbindo ao Juízo Universal tão somente o controle de legalidade do ato jurídico decorrente do interesse público, consubstanciado no princípio da preservação das empresas e consecutória manutenção das fontes de produção e trabalho, consoante entendimento pacificado nesse sentido perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julg. 06/04/2017, DJe 22/05/2017). Nessa linha de raciocínio, o art. 35, I e respectivas alíneas “a, b, d, e, f, g” da LREF, Lei 11.101/2005, elencam as atribuições da Assembleia Geral de Credores, dentre as quais se encontra a: “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor”. Considerando que os credores concursais, cujos créditos se sujeitam ao processo recuperacional, encontram-se divididos em classes (conforme art. 41, I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, II – Titulares de créditos com garantia Real, III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresários e empresários de Pequeno Porte), demonstra-se possível verificar distintos critérios para a apuração dos votos dos titulares de créditos inscritos em cada uma das classes, sendo que cada uma das classes deve aprovar a proposta, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Com efeito, para que haja deliberação pela aprovação do plano de recuperação judicial, é preciso observar, de forma cumulativa, a aprovação: pelo valor total e maioria dos presentes à Assembleia, inscritos nas



Classes II e III (art. 45, § 1º, Lei 11.101/2005) e a maioria simples dos credores presentes na Assembleia e inscritos nas Classes I e IV, independentemente do valor de seus créditos (art. 45, § 2º, Lei 11.101/2005). No caso posto a exame, o 1º cenário de votação obtida na Assembleia-Geral de Credores, constante do ID 152988547, demonstrou a aprovação do plano de recuperação e seus aditivos pelas Classes I (100% dos credores presentes) e IV (100% dos credores presentes), bem como a rejeição do Plano de Recuperação Judicial e aditivo pela Classes II (por 55,15% do valor dos créditos sujeitos e 01 credor contrário) e pela Classe III (por 90,76% do valor do crédito sujeito e 02 credores contrários). Por outro lado, o 2º cenário de votação constante da Ata de Assembleia-Geral sob ID 152988547, hipótese em que restou simulado o afastamento do voto exercido pela Caixa Econômica Federal, apontou para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e aditivos.

Na conjectura exposta pelo 2º cenário de votação, as Classes I e IV restariam inalteradas, ante os mesmos 100% de aprovação pelos respectivos credores votantes, ao passo que na Classe II haveria a aprovação por 100% do valor e pelo credor remanescente, bem como na Classe III também estaria aprovado o plano, por 50,68% do crédito sujeito e 91,67% dos respectivos credores votantes. Ao se manifestar nos autos quanto ao tema em apreciação, a Caixa Econômica Federal sustentou no seu arrazoado sob ID 179243030 que não precisaria motivar o seu voto, por ausência de amparo legal nesse sentido. Para além, argumentou que os seus regramentos normativos internos não lhe permitiriam receber créditos através de dação em pagamento, o que fora devidamente comunicado às devedoras no curso das rodadas de negociação. De proêmio, entendo que o argumento esposado pela instituição financeira não merece prosperar. Explico. Embora realmente seja dado ao credor em Assembleia-Geral o direito de votar da forma que melhor aprover aos seus interesses particulares, na forma da primeira parte do § 6º do art. 39 da Lei 11.101/2005, tal voto precisar observar a mínima razoabilidade perante a coletividade de credores. No caso concreto, é ponto incontestado que a credora Caixa Econômica Federal e as empresas devedoras tentaram, por diversas ocasiões, alcançar um entendimento comum que as conduzisse a uma autocomposição, mediante algumas rodadas de negociação. Entretanto, foi levantado o argumento pela instituição financeira de que tal resolução não foi levada a efeito, tendo em vista que a Empresa Pública não poderia receber o adimplemento de seus créditos por meio de dação em pagamento, tema que seria de conhecimento do Grupo Duarte.

Sem embargo, ao analisar o teor da Ata de Assembleia sob ID 147183320, percebo que o representante da Caixa Econômica Federal, apesar de ter formulado ressalva escrita em que manifestou a sua prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios, avalistas e coobrigados vinculados às recuperandas, para além de outras particularidades, não levantou qualquer proposição tendente a modificar o Plano de Recuperação Judicial, o que seria uma possibilidade que se encontrava à sua disposição no curso do conclave assemblear, como dispõe o art. 35, I, “a” da LREF. Ao assim agir, a Caixa Econômica Federal se comportou de modo a relevar os princípios do art. 47 da Lei de regência, que resguardam a fonte produtora e o emprego dos trabalhadores, para além dos interesses da coletividade de credores em prol do seu próprio interesse particular. Recordo neste instante as ponderações trazidas aos autos pela administradora judicial, que em parecer sob ID 152988547 narrou que a conduta dissidente da instituição bancária, ao não suscitar no ato assemblear qualquer contraproposta ou condições diversas de negociação junto ao “Grupo Duarte” que a conduziriam à aprovação do Plano, configuram exercício de voto abusivo, principalmente quando o maior impacto da



convolação em falência será sentido pelas demais classes de credores e não pela própria credora em questão. Os argumentos do Ministério Público convergiram com aqueles da auxiliar do Juízo, pois na Cota de ID 187833274 ponderou-se que (ao analisar o teor de Agravo de Instrumento de n.º 2076821-55.2016.8.26.0000, que tramitou perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJ-SP) a despeito da soberania exercida pelos credores votantes na Assembleia-Geral, deve-se analisar a perspectiva da manutenção da fonte produtora, da própria atividade empresarial e dos empregos por ela gerados, e não apenas o interesse particular do credor divergente. Também deve ser levado em consideração o fato de que a Caixa Econômica Federal, em suas razões sob ID 179243030, apenas apontou para a ordem de pagamento a ser observada em hipótese de decretação de falência das devedoras, também aduzindo que a CEPRA (área de risco da Caixa) teria formulado considerações negativas quanto à aprovação do Plano de Recuperação.

Porém, deixou a credora em questão de enfrentar os argumentos deduzidos pelas devedoras na petição de ID 150110732 quando estas, dentre outros pontos, alegaram ter obtido estudo providenciado pela sua assessoria econômico-financeira, a qual elucidou no documento de ID 150110735 que as condições de recebimento da Caixa Econômica Federal nas Classes II e III, via Plano de Recuperação Judicial, seriam consideravelmente melhores do que aquelas no cenário falimentar. O art. 187 do Código Civil dispõe que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Nesse sentido, tal como fora consignado anteriormente nesta decisão, a dicção do § 6º do art. 39 da LREF prevê expressamente a possibilidade de declaração de nulidade: “somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”. Ao analisar o dispositivo legal supra, Marcelo Justino Bezerra Filho, na sua obra “Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2021”, sublinhou que a questão que sempre será discutida é a licitude ou não do voto proferido pelo credor, em defesa do seu próprio interesse, sendo necessário avaliar: “em que grau a obtenção de vantagem pelo credor constituirá ato ilícito ou prejudicial ao interesse da comunidade de credores ou ao interesse social de preservação da sociedade empresária”. No mesmo sentido se posiciona Gabriel Saad Kik Buschinelli (Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores. São Paulo: Quartier Latim, 2014), para quem: “O reconhecimento do dever de lealdade entre os credores decorre da consideração de que também nessa coletividade é possível um indivíduo confluir para a formação de vontade que vinculará a todos. Derivando do dever de boa-fé, o dever de lealdade limita o exercício de posições jurídicas pelos credores, aí incluindo o exercício do direito de voto em deliberações no procedimento de recuperação judicial. Impõe, com isso, deveres ativos e passivos em relação à comunhão e aos demais credores”. Ainda, Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 ed. rev. atual. e ampl. Thompson Reuters Brasil. 2021. São Paulo) categoriza o voto abusivo como sendo aquele que ocorre: “quando a vontade declarada no voto não lhe traz nenhum benefício ou prejudica o devedor, os demais credores e a própria finalidade da recuperação judicial”.

No caso sob estudo, apenas o voto da Caixa Econômica Federal foi suficiente para, nas palavras da administradora judicial, em parecer opinativo de ID 152988547, “direcionar os rumos da Assembleia Geral de Credores, única e exclusivamente em razão do seu próprio voto, em detrimento da maioria expressiva de credores que votou em sentido diverso, em prol da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e aditivos



propostos”. Trata-se de posicionamento unilateral da credora dissidente que não possui justificativa razoável, visto que a Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos argumentos contrários às conclusões obtidas pelo estudo apresentado pela assessoria econômico-financeira das devedoras, no ID 150110735, em que se apontou para a conclusão de que as condições de recebimento da Caixa Econômica Federal nas Classes II e III, via Plano de Recuperação Judicial, seriam consideravelmente melhores do que aquelas no cenário falimentar, o que corrobora a tese suscitada pelas devedoras, de exercício de voto abusivo por aquela credora. Por outra senda, entendo que a credora se absteve de trazer alternativas às tratativas em curso e que pudessem resultar num entendimento mútuo. A esse respeito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, proferiu os acórdãos abaixo transcritos, cujas conclusões são pertinentes para o deslinde da controvérsia: “Recuperação judicial. Decisão que indeferiu homologação de plano, pois rejeitado pela classe de credores quirografários e não preenchidos os requisitos do quórum alternativo de homologação, e convolou a recuperação judicial em falência. Agravo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO de instrumento da recuperanda. Abuso do direito de voto pela rejeição do plano. Possibilidade jurídica de abuso que já era reconhecida pela doutrina e jurisprudência a partir do art. 187 do Código Civil, segundo o qual pratica ato ilícito aquele que, ao exercer direito, exceda os "limites impostos pelo seu fim econômico". Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, SHEILA NEDER CERZETTI, ALBERTO CAMIÑA MOREIRA e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO. Inteligência do Enunciado 45 da I Jornada do CJF: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito." Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP. A inserção, pela Lei 14.112/2020, do § 6º ao art. 39 da Lei 11.101/2005 apenas positivou essa compreensão doutrinária e jurisprudencial (como, de resto, sucedeu com outras soluções jurisprudenciais de questões surgidas na aplicação do texto original da lei, incorporadas ao texto reformado). "Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa, podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica." (MARCELO SACRAMONE). Hipótese em que os credores quirografários, todos instituições financeiras, não lograram justificar sua alegação de que, com a reprovação do plano, estariam em situação econômico-financeira mais vantajosa. Rejeição que implicaria convalidação em falência (art. 73, III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020). Impossibilidade de apresentação de plano alternativo por credores, pois trata-se de recuperação judicial em curso à época da promulgação da Lei 14.112/2020 (art. 5º deste diploma). Falência que, se decretada, colocaria tais credores em situação de recebimento de seu crédito por valor inferior e com maior demora do que na recuperação judicial, como costuma ocorrer em procedimentos falimentares. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO provimento para conceder a recuperação e homologar o plano. TJSP; Agravo de Instrumento 2188835-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023).” Recuperação judicial - Decisão que declarou nulo o voto de credor (Banco Bradesco), por flagrante abusividade, e concedeu a recuperação, nos termos do art. 58, da Lei n. 11.101/2005 - Inconformismo da instituição financeira - Acolhimento - Os elementos de convicção evidenciam que o direito de voto do agravante não foi irregularmente exercido (art. 39, § 6º, da Lei n. 11.101/2005)- Conforme ata da assembleia, o agravante (credor majoritário) estava



disposta a negociar, mas as devedoras se mostraram intransigentes - Rejeição do plano, com o voto regular do agravante - Contexto (votos favoráveis de credores que representam apenas 2,6% do passivo) que também não justifica excepcional flexibilização dos requisitos de concessão da recuperação, pelo instituto do cram down - Imposição da convolação em falência, nos termos do art. 58-A, caput, da Lei n. 11.101/2005 - Decisão reformada - Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - AI: 20077323220228260000 SP 2007732-32.2022.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 29/04/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2022).

Assim, pelas razões ora transcritas e me baseando no conteúdo da Assembleia-Geral de Credores cuja Ata consta do ID 147183320 e demais anexos que a acompanham, bem como municiado dos opinativos convergentes que foram ofertados pela administração judicial e Ministério Público, tendo sido devidamente sopesados os argumentos prestados das Devedoras e pela credora Caixa Econômica Federal, compreendo que o exercício do direito de voto desta instituição bancária se deu em afronta aos princípios insculpidos no art. 47 da LREF, por se mostrar voltado à obtenção de vantagem ilícita para si, amoldando-se à conduta prevista no § 6º do art. 39 da Lei 11.101/2005, visto que a credora não se dispôs a propor alternativas às propostas do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, também não tendo manifestado oposição ao estudo apresentado pela assessoria das devedoras, no sentido de que os pagamentos efetuados pelo Plano seriam mais benéficos à Caixa Econômica Federal do que numa eventual decretação de falência das devedoras.

Assim, por todas as razões ora declinadas, DECLARO abusivo e, por via de consequência, nulo o voto exercido pela Caixa Econômica Federal na Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial do “Grupo Duarte”, nos termos do § 6º do art. 39 da Lei 11.101/2005, devendo ser considerado como cenário final de votação aquele projetado na Assembleia Geral de Credores em continuação, contido na Ata de Assembleia Geral de Credores, conforme ID 152988547, pág. 05, mediante o qual se apurou que, com o afastamento do voto nulo referido, o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos restariam aprovados: na Classe I – Trabalhista, por 100% dos credores presentes; na Classe II – Garantia Real, por 100% dos créditos e 100% dos credores presentes; na Classe III – Quirografário, por 50,68% dos créditos e 91,67% dos credores presentes e na Classe IV – Microempresários e Empresários de Pequeno Porte, por 100% dos credores presentes. Isto posto, estando superada a discussão relativa à abusividade do direito de voto pela Caixa Econômica Federal, atento ao disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: “Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”. A esse respeito, pende de apreciação a petição das devedoras sob ID 175120659. Neste arrazoado, as recuperandas afirmam terem protocolado pedido de transação tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), como fora noticiado anteriormente, no ID 159943206. Salientam, contudo, que a sua delicada situação financeira não lhe permitira quitar os valores referentes ao sinal a ser quitado à PGFN, previsto no acordo supramencionado. Relatam as devedoras que a avença em questão poderia ser concretizada mediante a liberação, em seu favor, de quantias que se encontram depositadas em contas judiciais vinculadas ao presente processo, que superam o montante de R\$ 1.286.787,74 (um milhão,



duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), contextualizando que se utilizariam da monta de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para promover o pagamento da entrada/sinal da Transação Tributária, adimplindo parte da dívida previdenciária existente. Afirma o grupo em recuperação que o pagamento da entrada da Transação Tributária revelaria o melhor emprego possível da quantia em referência, pois viabilizaria a assinatura da avença e permitiria o início do pagamento de considerável passivo fiscal existente. As devedoras seguem alegando que a ausência de perfectibilização da Transação Tributária perante a PGFN estaria lhe provocando prejuízos, diante da continuidade de constrições praticadas em execuções fiscais diversas, como noticiado no ID 159943206.

Nesse sentido, requereu o “Grupo Duarte” que restasse autorizada a utilização de parte do saldo existente nas contas judiciais vinculadas a este feito, para: “o pagamento da entrada/sinal da Transação Tributária em negociação entre o Grupo Duarte e a PGFN, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), consoante proposta apresentada em 27/07/2024”. Pois bem. Compreendo que a equalização dos débitos tributários se revela como medida imprescindível ao êxito do processo recuperacional e ao atendimento às propostas contidas no Plano de Recuperação Judicial. O legislador, ao atribuir aos créditos tributários natureza extraconcursal, imprimiu-lhes um caráter privilegiado, o que inclusive resta positivado pelo art. 57 da Lei de regência. Desta maneira, não poderiam as empresas em recuperação dar o efetivo cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, que se encontram aprovados pela maioria dos votantes em Assembleia Geral, após a declaração de nulidade e abusividade de voto por parte da Caixa Econômica Federal, sem que antes tenha havido a apropriada negociação frente os entes tributantes que sejam credores do “Grupo Duarte”, principalmente se consideradas as expressivas quantias que têm a receber das devedoras. No mais, verifico que no parecer apresentado pela administradora judicial no ID 152988547, que esta, dentre outros pontos, requereu que as recuperandas fossem intimadas para falar acerca da possibilidade de adesão a programas de parcelamentos tributários: “que lhes possibilitem em negociar a totalidade da dívida fiscal, com todos os entes com os quais tenha dívida ativa em aberto”, tendo sobrevivido justamente a petição de 175120659, em que não apenas foi noticiado pelas devedoras o andamento de negociações junto à PGFN/União Federal, como também pugnaram pela liberação de valores aptos a saldar a entrada/sinal da avença. A respeito do pleito em questão, compreendo que incumbe ao Juízo Universal a decisão quanto à destinação de valores que se encontrem atrelados a contas judiciais e que tenham como destino o bom deslinde processual, o qual, no caso vertente, corresponde à satisfação da entrada/sinal do negócio jurídico tributário perante a PGFN/União Federal, como condição prévia ao início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

A matéria posta a exame já foi alvo de apreciação por este Juízo em processos diversos, sabendo-se que o negócio jurídico processual firmado entre as devedoras e ente tributante, visando ao adimplemento de vultoso débito tributário, afigura-se possível no ordenamento jurídico pátrio, a teor do art. 6º, I a III c/c § 7º-B e art. 20-A, todos da Lei 11.101/2005, como deflui da leitura dos precedentes abaixo. E M E N T A  
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL NEGÓCIO JURÍDICO  
PROCESSUAL PARA GARANTIR A DÍVIDA COM BENS IMÓVEIS – PENHORA PRE-EXISTENTE  
SOBRE DINHEIRO LIBERAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL I – A penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie, depósito ou em aplicações em instituições



financeiras em nome da executada. II - O Negócio Jurídico Processual firmado entre as partes para garantir a execução fiscal mediante oferta de bens imóveis não enseja a liberação da bloqueio Sisbajud anteriormente efetivado, se na avença não houver tratativa a este respeito. III – A teor do art. 6º, I a III c/c § 7-B da Lei 11.101/2005 não é vedado penhora sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, inclusive sobre dinheiro, ressalvados os bens de capital essenciais à atividade da empresa. IV – A penhora ou bloqueio de valores efetivado antes da recuperação judicial não é irregular a ensejar liberação por contra de Negócio Jurídico Processual. V - Precedente jurisprudencial. VI - Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos declaratórios. (TRF-3 - AI: 50139024120224030000 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 16/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/03/2023). Agravo de instrumento – Recuperação judicial de BASS ELEVADORES LTDA – Decisão agravada que ordenou à agravante a apresentação de certidões negativas de débitos dos tributos estaduais e municipais, ou positivas com efeito de negativas, no prazo de 180 dias, sob pena de convalidação do procedimento em falência - Inconformismo – Acolhimento parcial – Recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça que exige a comprovação de regularidade fiscal da recuperanda não sob pena de quebra, mas sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF - Certidão de regularidade fiscal que é imprescindível à homologação do plano depois da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 – Art. 57 da Lei nº 11.101/05 e art. 191-A do CTN – Recuperandas que devem buscar alternativas de equacionar o passivo tributário, por meio de parcelamento fiscal ou transação tributária - Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça - Inércia das recuperandas que é até mesmo mais grave que o descumprimento do parcelamento previsto no art. 68 da LRJF ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.552, de 19.07.2002, em razão do total descumprimento de obrigação legal que, a rigor, interessa a toda a sociedade, ante a destinação das receitas tributárias - Exegese do art. 73, V, da LRJF – Recente orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência de regularidade fiscal da empresa em recuperação, como condição para a homologação do plano, em decisão proferida em 17.10.2023, nos autos do Recurso Especial nº 2053240-SP, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - "A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare"- Concessão do prazo de 90 dias para comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2261928-31.2023.8.26.0000 Itatinga, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 19/03/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/03/2024).

A propósito, a faculdade detida pelas empresas em recuperação judicial, no sentido de promoverem o



parcelamento do débito tributário para com a Fazenda Nacional, não implicou em eventual dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, sendo possível, porém, a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de suspensão processo recuperacional, conforme precedentes de Tribunais pátrios, mormente o entendimento firmado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, REsp nº 2053240-SP. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de autorização requestado pelas devedoras na petição de ID 175120659, para que se utilizem do saldo existente em contas judiciais vinculadas ao presente feito, ao limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que deve se destinar única e exclusivamente ao pagamento da entrada/sinal da Transação Tributária em negociação entre as empresas devedoras e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em ato contínuo, DETERMINO que as empresas devedoras, tão logo promovam a quitação da entrada/sinal da Transação tributária acima, anexem os comprovantes de pagamento respectivos, para comprovação da regularização da avença. No mais, tendo em vista a exigência legal encartada no art. 57 da LREF e entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, já tendo este Juízo entendido pelo afastamento do voto abusivo pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial e respectivos aditivos, aprovado na Assembleia-Geral de Credores cuja Ata consta do ID 147183320, pelo que CONCEDO a recuperação judicial das empresas que compõem o “GRUPO DUARTE”, nos termos do art. 58 da LREF. Nos termos do art. 61, § 1º da Lei 11.101/2005, a presente Recuperação Judicial haverá de perdurar até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e ora homologado, que se vencerem até 02 (dois) anos posteriores à presente concessão, observando-se que o descumprimento de qualquer obrigação constante do Plano aprovado, durante esse interregno, acarretará a convocação da Recuperação em falência, nos moldes do art. 73, IV, da LREF.

Intime-se a Administradora Judicial para que dê início ao biênio de fiscalização de cumprimento do Plano de Recuperação, previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005. Por derradeiro, CONCEDO o prazo de 60 (sessenta) dias às Recuperandas, a contar da publicação da presente decisão no Diário de Justiça, para que comprovem nestes autos a regularização da totalidade dos débitos tributários pendentes de equalização, mediante a apresentação de Certidões Negativas de Débitos ou de adesão a programas de parcelamentos tributários, sob pena de suspensão do processo de recuperação e retomada do curso de execuções individuais e eventuais pedidos falimentares. Quanto aos pedidos registrados na petição de ID 182746598, intime-se a Administradora Judicial para se pronunciar em prazo não superior a 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos em questão, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Recife, 18 de novembro de 2024.

MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ

Juiz de Direito



--	--



Este documento foi gerado pelo usuário 077.\*\*\*-60 em 19/11/2024 10:47:02  
Número do documento: 24111910343778200000184003969  
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111910343778200000184003969>  
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ - 19/11/2024 10:34:37